



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2015.

Susta o art. 52 da Resolução nº 632/14 da ANATEL que permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I - RELATÓRIO

O vertente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, pretende sustar o artigo 52 da Resolução nº 632, de 2014, da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), que, ao regulamentar os direitos do consumidor nos serviços de telecomunicações, permitiu, desde que com comunicação prévia ao consumidor, a alteração ou extinção de Planos de forma unilateral pelas Prestadoras.

A proposição, que será apreciada conclusivamente pelo Plenário desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTI), Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CCTI, a matéria foi aprovada por unanimidade, em 27/5/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Recebo agora a honrosa incumbência de relatar o Projeto de Lei nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício de seu poder normativo regulamentar, a Anatel, órgão responsável pela disciplina do Setor de Telecomunicações, editou a Resolução nº 632, de 2014, cujo art. 52, de modo expresso, autorizou as Prestadoras de Serviços de Telecomunicação a modificar ou extinguir unilateralmente Planos de Serviços já contratados nos segmentos de telefonia fixa, móvel, acesso à rede mundial de computadores (internet) e televisão por assinatura, colocando, como única condição, a comunicação prévia aos usuários dos serviços.

Foi com respaldo nessa autorização normativa, exemplificativamente, que as operadoras de telefonia iniciaram o lesivo comportamento de interromper, de forma abrupta, a prestação dos serviços de acesso móvel a banda larga. Ao mesmo tempo em que eram surpreendidos com o corte, os consumidores – que haviam adquirido, de boa-fé, pacotes de telefonia e de dados, chamados de “ilimitados” pelas próprias propagandas e ofertas das operadoras – eram compelidos, por mensagens de texto, a contratar imediatamente novos pacotes de dados para poder ter continuidade nos serviços.

Essa prática, obviamente, contraria os mais básicos princípios que informam nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atentando, de uma só feita, contra a boa-fé, a equidade, a transparência e a proteção dos interesses econômicos do consumidor. E a par de ferir a principiologia fundamental do Código, viola dispositivos específicos que tipificam com cláusulas nulas aquelas que “*deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato*” ou autorizem o fornecedor a “*cancelar o contrato unilateralmente*” ou “*a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração*” (art. 51, IX, XI e XIII).

Ora, não é necessário demasiado esforço jurídico para concluir que não pode um regramento infralegal contrariar o disposto em lei, notadamente uma lei que, mais do que singelo diploma legal, compõem um

verdadeiro subsistema – com assento constitucional – de proteção e defesa do consumidor.

Nesse contexto, sob a ótica que deve nortear o exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, não subsiste opção senão aprovar, na mesma linha seguida pelo colegiado que nos antecedeu (CCTI), o presente projeto de decreto legislativo.

Entendemos que o Projeto, com peculiar correção e objetividade, susta os efeitos dessa desacertada norma, exarada por uma agência reguladora que, não nos esqueçamos, tem, igualmente, o dever legal de tutelar os direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações.

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator